



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5799

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 08/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Disciplina o uso do espaço público da rede municipal de ensino, por organizações estudantis. (Grêmios estudantis).

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 58 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
Cl: 27.3
Ordem: 58
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Disciplina o uso do espaço público por organizações estudantis da

Rede Municipal de Ensino.

MOVIMENTO

Entrada em 08/04/2.003

- 1 - _____
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - RETORNO DE TRANSMISSÃO EM
- 4 - 13-05-2003 PELO AUTOR
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

08.04/2003

Projeto de Lei nº _____ 2003.

Disciplina o uso de espaço público por organizações estudantis da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica assegurada aos estudantes de ensino fundamental e ensino médio a organização de grêmios estudantis, como entidades representativas dos interesses dos estudantes, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

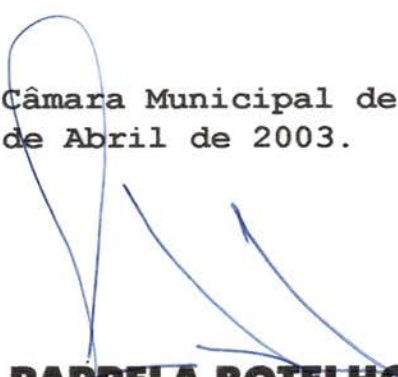
Art. 2º- Cabe aos próprios estudantes implementar a instituição de grêmios estudantis, devendo as escolas fornecer os meios necessários para seu funcionamento, permitindo o acesso dos estudantes aos equipamentos da escola.

§1º- A diretoria da escola destinará um espaço físico do estabelecimento, onde funcionará o grêmio estudantil e representações do DEMC.

§2º- Caberá à diretoria da escola a compatibilidade de horários, de modo a permitir o acesso de todo o corpo discente às reuniões e assembléias promovidas pelas organizações dos estudantes, bem como a utilização de material de escritório para atender às suas promoções.

Art. 3º- esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,
08 de Abril de 2003.



SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

Justificativa

O processo de aprendizagem dos estudantes não se restringe a ministrar aulas de conteúdo gramaticais, mas se dá no envolvimento dos alunos na vida da escola e em atividades extra curriculares.

Há que considerar o aluno sujeito de formação no ambiente escolar, estimulando as atividades promovidas pelo próprio corpo discente. Neste contexto se insere a organização estudantil, importante ambientes de fomento à realização de atividades de formação de cidadania das crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino municipal, estadual e particular.

Esta é a justificativa do presente projeto, para o qual espero o apoio de todos os membros dessa Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EM 09 DE ABRIL DE 2003
PRESIDENTE

ÍLEGAL e CONSTITUCIONAL
(em face aos)
princípios
previstos na CF



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEI N.º 2.603 de 22 de Junho de 1998

ASSEGURA A LIVRE ORGANIZAÇÃO ESTUDANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e, por seu Presidente, embasado nas disposições contidas no Art.54, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica deste Município promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a organização e funcionamento de Grêmios Estudantis ou entidades similares nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, públicos ou privados, desde que não entrem em conflito com o estatuto do DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros).

PARÁGRAFO ÚNICO – As entidades de que trata este artigo, dentre outras funções, representarão os interesses dos estudantes e expressarão suas reivindicações.

Art. 2º - Compete exclusivamente aos estudantes dispor sobre a criação, estruturação normativa, organização, funcionamento e modificação das entidades mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os grêmios estudantis ou entidades similares, terão seus estatutos próprios, desde que não entrem em conflito com o estatuto do DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros).

Art. 3º - fica vedada a interferência externa nas atividades próprias das entidades de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos estabelecimentos de ensino que não existia Grêmio Estudantil estruturado, ou que não tenha sido realizadas eleições para sua composição, a iniciativa de fazê-lo poderá ser tomada por uma comissão de estudantes, devidamente matriculados no respectivo estabelecimento, ou pela diretoria do DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros) ou da UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas).

Art. 4º - A direção dos estabelecimentos de ensino garantirá, na esfera de sua unidade:

I – local para realização de reuniões e atividades assemelhadas, desde que solicite com antecedência mínima de sete (7) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II – espaço para divulgação das atividades e promoção do Grêmio Estudantil, em local de grande circulação de alunos;

III – livre circulação e expressão dos dirigentes dos Grêmios Estudantis e das entidades respectivas de estudantes, de âmbito municipal, estadual e federal;

Art. 5º - É garantida a matrícula dos membros dos Grêmios Estudantis, exceto quando;

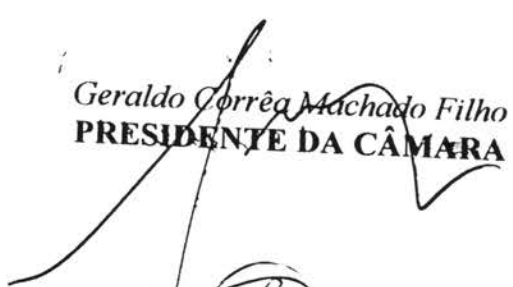
I – o aluno, ou seu responsável legal, fizer opção por deixar a instituição escolar;

II – o aluno pratica ato incompatível com sua condição de estudante, comprovado em processo administrativo onde lhe seja garantida ampla defesa.

Art. 6º - O Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Outubro de 1998.


Geraldo Corrêa Machado Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA


Sebastião Ildu Maia
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Disciplina o uso do espaço público por organizações estudantis da Rede Municipal de Ensino.”, de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa assegurar aos estudantes de ensino fundamental e ensino médio a organização de grêmios estudantis, como entidades representativas dos interesses dos estudantes, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais. A implementação dos grêmios fica a cargo dos próprios estudantes, devendo as escolas fornecerem os meios necessários para o seu funcionamento, permitindo o acesso dos estudantes aos seus equipamentos. Caberá à diretoria das escolas destinar um espaço físico, onde funcionará o grêmio e representações do DEMC.

Conforme preceitua a *Carta Republicana*, transcreve-se:

Art. 30 CF- Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, a proposição em epígrafe apresenta *cláusula revogatória*, conforme insculpido no seu artigo 3º, *ipsis literis*:

“Art. 3º - esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário”.

Quando a lei nova revoga integralmente lei anterior, deve fazer menção expressa e específica a esta.

Nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, temos:

“ Art. 9º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Oportuno ressaltar, ainda, que já existe norma jurídica a respeito, no caso a Lei Municipal nº 2.603/98, que " Assegura a livre organização estudantil e dá outras providências".

Ex positis, o projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional, mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 06 de maio de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617